



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 47.

Palmas, 17 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 21/09/2021
2009
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 37, de 24 de agosto de 2021.

O referido Autógrafo de Lei, de autoria parlamentar, dispõe sobre “Passaporte Equestre” para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares no âmbito do Estado do Tocantins.

A esse respeito, versa o art. 7º da Lei Estadual nº 1.082, de 1º de julho de 1999, determinando que o trânsito e a movimentação de animais e vegetais no território do Estado ocorrerão mediante documentação zoofitossanitária, nos seguintes termos:

*“Art. 7º O trânsito e a movimentação de animais e vegetais no território do Estado do Tocantins, somente serão admitidos se estiverem acobertados por documentos zoofitossanitários e outros previstos pela defesa sanitária animal e vegetal.
[...].”*

Essa determinação legal permite a rastreabilidade dos animais e o controle sanitário, uma vez que, na prática, haverá sempre um histórico de suas movimentações e o registro do contato com outros rebanhos, permitindo que esses vínculos sejam monitorados caso se registre o teste positivo para doenças de notificação obrigatória.

Esse cenário já estabelecido harmoniza-se com determinação do art. 18 da Instrução Normativa nº 06/2018, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a permissão para o trânsito interestadual de equídeos mediante a apresentação de documento oficial de trânsito animal aprovado por aquele Ministério, que é a Guia de Trânsito Animal – GTA, conforme Instrução Normativa MAPA nº 9, de 16 de junho de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 20/09/21 às 15:30 min.
Ass. *Fábio*

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 02
2



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 20/09/21 às 15:30 min.
Ass. Fábio Nazareno
Mat. 137
DIRLEG-AL
Fls. 03
J-

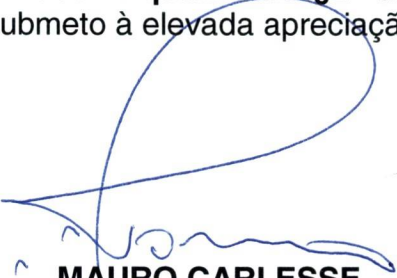
Distintamente, porém, o *caput* e os parágrafos do art. 2º da propositura parlamentar ora examinada estabelecem que o Passaporte Equestre pode funcionar como um substituto da Guia de Trânsito Animal – GTA, o que, flagrantemente, transgride a legislação sanitária animal citada acima, contrariando o interesse público.

Significa dizer que o veto parcial ao referido Autógrafo de Lei é meio de impedir que o controle de doenças como, por exemplo, Anemia Infecciosa Equina – AIE e Mormo, zoonose infectocontagiosa causada pela bactéria “Burkholderia mallei”, desempenhado com êxito, especialmente no Estado do Tocantins, seja posto em risco, em vias de retrocesso, o que não se compatibilizaria, portanto, com o interesse público caso fosse integralmente sancionada a matéria.

Em último ponto, relativamente às doenças supracitadas, o Autógrafo de Lei, reforçando a ameaça ao controle de zoonoses desempenhado no Estado e reiterando a contrariedade ao interesse público, registra em seu art. 6º, §2º, que a “validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para mormo será de 06 (seis) meses”, o que não se compatibiliza com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa Federal (MAPA) nº 45/2004, a qual estabelece que a validade do resultado negativo para o primeiro caso será de 180 (cento e oitenta) dias e de 60 (sessenta) dias, para os demais casos, a contar da colheita da amostra.

Nesses termos, Senhor Presidente, vejo-me compelido a apor **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei nº 37/2021**, especificamente quanto ao **caput e aos parágrafos do art. 2º, bem assim quanto ao §2º do art. 6º**, tendo em vista as razões expostas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado